



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CARTÓRIO DA 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
GABINETE DA JUÍZA

Processo nº.: 0678206-56.2021.8.04.0001
Requerente: Josimar Rodrigues de Souza
Requerido: CENTRAL CRED INVESTIMENTOS EIRELI

DECISÃO

Vistos, etc.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, bem como o art. 98, do NCPC, preleciona que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos.

No caso em tela, após determinação para juntada de comprovantes de insuficiência de recursos para arcar com as despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento, colacionaram-se os documentos de fls. 26/52.

De atenta análise dos documentos supracitados, vislumbro que a parte autora alega ser hipossuficiente, tendo chegado até a receber o auxílio emergencial, conforme fls. 41.

Não obstante, conforme declaração de imposto de renda, especialmente às fls. 32 e 46, observo que a parte autora é titular da empresa J R DE SOUZA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, CNPJ: 16.941.018/0001-28, cujo capital social é da significativa monta de R\$ 300.000,00.

Dessa forma, entendo que há indícios de ocultação de renda por parte do autor, o qual demonstra possuir capacidade financeira de arcar com as custas processuais, ainda que de forma parcelada. Ao que se deduz, não haverá prejuízo à satisfação das necessidades básicas da requerente.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu, com base nas provas constantes nos autos, que não estava comprovada a incapacidade econômica. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido, quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade. Precedentes. 3. Não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que não ficou comprovado o estado de miserabilidade, apto a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, sem proceder-se ao revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes. 5. Agravo Interno não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CARTÓRIO DA 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
GABINETE DA JUÍZA

(AgInt no AREsp 1240166/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 27/09/2018) (grifo nosso).

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, e determino que se intime a parte requerente para recolher, de forma parcelada, o valor referente às custas judiciais e despesas processuais, em 06 (seis) prestações, devendo a primeira ser paga em até 05 (cinco) dias, com fulcro nas disposições constantes no art. 98, § 6º, do CPC, no art. 1º da Portaria 490/2017-PTJ e no art. 10 da Portaria nº 116/201, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do CPC, sem nova intimação.

À secretaria para:

1. Caso transcorrido o prazo para o pagamento da primeira parcela, não sendo efetivado o mesmo, determino o cancelamento da distribuição do feito, sem nova conclusão;
2. Caso haja o recolhimento parcial das custas, retornem-me os autos conclusos para a fila de Despacho Inicial.

Int.

Manaus, 30 de junho de 2021.

Sheilla Jordana de Sales - Fora de uso
Juíza de Direito